



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO RDC Nº 002/2020 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA.

Em sessão reservada reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Espírito Santo, designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, estando presentes os membros: Natasha de Oliveira Sollero, Mirian Trancoso Vicentini e Ketrin Kelly Alvarenga, para, sob a presidência do primeiro, proceder a análise e julgamento dos Documentos de Habilitação da licitação em epígrafe. Na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, após consultada a área técnica acerca dos documentos de habilitação econômico-financeira, bem como após análise empreendida pela Comissão de Apoio Técnico desta SEMOBI acerca dos documentos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a Comissão julgou **HABILITADAS** as licitantes: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA – ES, CONSÓRCIO CARAPINA – PPC, que atenderam integralmente as exigências previstas no Edital; julgou **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, pelos motivos a seguir expostos.

1) CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ

Conforme se depreende da CAT 1020/2013 para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional, não há informação acerca do comprimento, vão e largura do viaduto executado pela licitante, de modo que não se pôde aferir com exatidão, o atendimento do item B subitem 5, do item 9.11.1.4 do Edital de Licitação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Os outros atestados apresentados pelo Consórcio que poderiam suprir a falta detectada (CAT 0860/2014 e CAT 1420140006312), não foram suficientes a comprovar o comprimento e largura mínima exigidas, pois inferiores a 30m e 10m, respectivamente, além de não prever a informação do vão, também exigida neste caso.

Ainda que se defenda a possibilidade de realização de diligências para verificação da questão, certo é que, além das falhas aferidas, outro item do Edital não foi cumprido, tornando inócuas quaisquer diligências nesse sentido.

Isto porque, observa-se a seguinte redação dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.3 do Edital:

3.3.5.1. Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial;

(...)

9.12.3.2. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital.

Tal exigência se mostra pertinente ao Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que assim preconiza:

“O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. (...) 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, conseqüentemente, a sua contratação pela Administração Pública”

Vê-se, portanto, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa. Porém, a demonstração de que a empresa está apta a cumprir com suas obrigações junto aos seus credores e assumir novos compromissos, depende da elaboração e homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

Dos documentos apresentados consta que a empresa RDJ Engenharia Ltda. encontra-se em recuperação judicial, conforme se observa da sentença de fls. 405/413, que deferiu o processamento da recuperação judicial. Entretanto, consta da referida decisão a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, o que não foi apresentado no envelope 01, tampouco a sentença homologatória do aludido plano, conforme exigência editalícia.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

No presente caso, não se está diante de uma situação que comporte diligências, já que se aplicando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, há expressa vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, como é o caso ora em espeque.

Assim, pelo não cumprimento dos itens 3.3.5.1, 9.12.3.2 e 9.11.1.4-B.5, a Comissão de Licitação julgou inabilitado o Consórcio Santa Luzia/RDJ.

2) CONSÓRCIO AME CARAPINA

O Consórcio ora em questão apresentou CAT SZC-06043 para a comprovação do item A, subitem 1, do item 9.11.1.4, relativo à elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.

Contudo, é possível aferir da referida CAT e respectivo atestado, que não houve efetiva elaboração de projetos por parte da empresa, mas tão somente serviços de apoio técnico ao gerenciamento de obras e projetos de terminais. Inclusive, no item 2 do atestado, consta a descrição dos serviços como “apoio técnico e administrativo ao gerenciamento de obras e projetos, análise de projetos funcionais, básicos e executivos; elaboração de estudos especializados de projeto e/ou execução das obras; (...)”.

Não há qualquer tipo de informação acerca de elaboração de projetos pela empresa licitante, mas tão somente elaboração de estudos de projeto, atividades essas que não se confundem, motivo pelo qual o referido atestado não se presta à comprovação do item A, subitem 1, do item 9.11.1.4.

Por outro lado, ao final dos documentos apresentados houve a anexação de “outros atestados”, de onde se pode verificar o atestado de fls. 412/424, que atesta a atividade de elaboração de Projeto Executivo em conformidade com o exigido, restando, portanto, atendido o item em questão.

Porém, certo é que o profissional indicado como responsável técnico para o item 9.11.2.3, subitem 1 (Sr. Wilson Vieira) não possui a qualificação necessária demonstrada nos autos para tanto, já que não é ele o detentor da CAT 1622, de fls. 412/424, considerada para fins de comprovação de elaboração de projeto executivo pela Comissão de Licitação. O detentor da aludida CAT, Sr. Lauro Faria Madeira, apesar de ter sido também indicado como responsável técnico, foi indicado para outros serviços e não elaboração de projetos, motivo pelo qual não há como ser considerada a sua indicação também para tal atividade, mesmo porque ausente o seu consentimento neste caso.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Sendo assim, entendemos que não houve atendimento do item 9.11.2.3, subitem 1 do Edital de Licitação.

Outro item também não comprovado pela licitante, que inclusive foi objeto de questionamento prévio à abertura dos envelopes e de impugnação, é no que tange à comprovação de Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal, nos termos do item B, subitem 5, do item 9.11.1.4 e, conseqüentemente, item 9.11.2.3, subitem 3.

A CAT 820130143313 apresentada pelo Consórcio para comprovar a execução dos serviços conta com a execução de uma ponte sobre o Rio Marinho, o que além de não condizer com a exigência editalícia, foi expressamente esclarecido pela Comissão de Licitação anteriormente à abertura dos envelopes.

Veja o que dispõe o subitem B do item 9.11.1.4:

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín.
5	Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as <u>necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego.</u> (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 55 m ² e comprimento mínimo = 30 metros)	1 unid.

O item de qualificação técnica definido no Edital foi muito claro ao dispor que a comprovação da execução de Interseção em Desnível deve ser realizada sobre/sob uma via de alto volume de tráfego na transversal, o que não ocorre com uma ponte, já que não há uma via transversal de fluxo intenso.

Não há nem como se defender que a complexidade seja superior, já que sequer existe similaridade, pois como bem se sabe os pilares de uma ponte estarão submersos e não sobre uma via na transversal. No caso ora presente, é exatamente este um dos pontos em que a licitante deve comprovar ter experiência, ou seja, como serão feitos os lançamentos das vigas sobre a via transversal de fluxo intenso que passa embaixo do futuro viaduto.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Transcrevemos, na oportunidade, trecho da decisão de julgamento da impugnação apresentada:

“Veja, não é apenas este item ou a necessidade de experiência com desvio de tráfego que são peculiares em uma obra como esta e que necessitam de experiência, são apenas exemplos da ausência de similaridade da logística de implantação da obra. Para o Trevo de Carapina, vários são os fatores que distinguem a implantação de um viaduto e a impossibilidade de utilização de um atestado de ponte para comprovação da capacidade da empresa.

Cita-se como exemplo a questão do túnel. Não basta que a empresa comprove já ter executado um túnel, ainda que a forma de execução seja similar; deve ser comprovada a execução de um túnel compatível com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego, pois são essas necessidades que tornam o objeto muito peculiar e nada similar a construção de um túnel qualquer, visto que vias de tráfego intenso não podem sofrer interferências significativas ou interrupções de tráfego, inclusive pela possibilidade de acarretar grande prejuízo à população, por exemplo, no abastecimento logístico da cidade e no transporte coletivo.

Assim, de acordo com a exigência contida no Edital, que expressamente prevê a necessidade de comprovação de Execução de OAE (túnel ou viaduto) com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego, o atestado de execução de ponte não serve para a comprovação da experiência anterior da licitante, pois além de se tratar de um ponto crítico para o trânsito da região, com altíssimo volume de tráfego, deve ser comprovada a experiência da licitante no lançamento de vigas do viaduto sobre uma via de fluxo intenso, além da comprovação de construção de um viaduto sobre uma via (e não sobre oceano ou rios, etc), haja vista que a obra possui características peculiares que demandam alto conhecimento na logística de implantação da obra.

O item 9.11.1.2 do Edital e o artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/93 (subsidiariamente aplicado), preconizam que a capacidade técnico-operacional da licitante se dará por atestado de execução de obra de características semelhantes. Deste item se verifica a necessidade de semelhança entre o objeto, o que inexistente no presente caso, como fundamentado, ainda que se defenda a suposta complexidade superior.”

Portanto, certo é que a licitante possuía pleno conhecimento de que o atestado de ponte não serviria para a licitação ora proposta, já que foi expressamente delimitado o tipo de OAE que serviria para comprovar a experiência dos licitantes no item B, subitem 5 do Edital. A licitante declarou ter pleno conhecimento das condições da licitação e, ainda assim, apresentou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, o que poderia até mesmo ocasionar a sua penalização pela emissão de declaração falsa, conforme previsto no item 10.4 do Edital.

Ademais, ressalta-se que a outra CAT apresentada pelo Consórcio, de nº 2002.0433, atesta a execução de um viaduto, porém com comprimento inferior ao exigido no Edital (14m de comprimento quando o exigido foi de 30m de comprimento), motivo pelo qual também não se presta à comprovação do item B, subitem 5, do item 9.11.1.4 do instrumento convocatório, o que impõe a sua inabilitação.



3) ARTEC CONSTRUTORA S.A.

Nos documentos apresentados pela licitante em questão, consta das fls. 191/206, sentença de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa, inclusive concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial.

Às fls. 205/206 e 207/2015 consta decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, deferindo o pedido da empresa para dispensá-la da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, especialmente para participação em licitações, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias multa.

No presente caso, não se está inabilitando a empresa pela falta de certidões negativas, até mesmo porque, tal conduta poderia ser penalizada com aplicação de multa, conforme determinado na decisão do TJGO. Porém, no caso em espeque, a declaração de inabilitação do licitante é medida que se impõe, ante o não cumprimento do disposto nos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.3 do Edital, que assim exige:

3.3.5.1. Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial;

(...)

9.12.3.2. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital.

Tal exigência se mostra pertinente ao Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que assim preconiza:

“O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. (...) 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, conseqüentemente, a sua contratação pela Administração Pública”

Vê-se, portanto, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa. Porém, a demonstração de que a empresa está apta a cumprir com suas obrigações junto aos seus credores e assumir novos compromissos, depende da elaboração e homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, o que



não foi apresentado nos documentos de habilitação, o que foi expressamente exigido no Edital.

Além disso, não se está diante de uma situação que comporte diligências, já que se aplicando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, há expressa vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, como é o caso ora em espeque.

Assim, pelo não cumprimento dos itens 3.3.5.1 e 9.12.3.2, a Comissão de Licitação julgou inabilitada a Construtora Artec S/A.

4) CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO

Conforme restou consignado na ata de abertura dos envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação, o Consórcio em questão apresentou no aludido envelope a mídia digital relativa a documentação do Envelope nº 02. Ficou também consignado que a mídia digital não foi aberta, visando evitar prejuízos na condução dos trabalhos, mas que foi constatado se tratar dos documentos do envelope nº 02 em virtude de sua nomenclatura (Proposta Comercial) e tamanho em kbytes.

Internamente, no intuito de atestar a veracidade das informações e evitar uma inabilitação precoce da licitante, a CPL decidiu por bem acessar as informações constantes do CD e verificou que, de fato, o seu conteúdo era relativo à Proposta Comercial, que deveria constar no Envelope nº 02.

O Edital de Licitação, no seu item 9.3 e 9.3.1, assim dispôs:

9.3. Além dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO previstos neste item, deverá ser entregue dentro do envelope, em mídia digital (Pen-Drive ou CD-Rom), cópia de todos os documentos constantes no ENVELOPE N° 01, cujo escaneamento deverá ser realizado após o processo de autenticação do Cartório, se for o caso.

*9.3.1. A licitante deverá apresentar, juntamente com o arquivo em mídia digital, declaração de que a documentação constante do referido arquivo digital é idêntica à documentação física apresentada para fins de habilitação, **sob pena de ser declarada inabilitada.***

Não bastasse o equívoco na apresentação da mídia digital, e a impossibilidade de se verificar se há, no envelope nº 02, mídia digital com o conteúdo do envelope nº 01, a CPL constatou ainda que a licitante não apresentou a declaração do item 9.3.1 dentro (ou fora) do envelope nº 01, o que enseja sua inabilitação, nos termos do disposto no Edital de Licitação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Em conclusão, ressalta-se que a Comissão de Licitação procedeu à realização de algumas diligências visando o esclarecimento de questões que entendeu pertinentes, junto a empresa PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., no que tange ao item 9.9.5 do Edital de Licitação e à CAT 000565/2016, emitida em favor de Consórcio; CONSÓRCIO CARAPINA – PPC, quanto à CAT 86453/2019 e o item 8.9 da planilha de quantitativos; e empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. quanto aos serviços descritos na CAT 3048/2019 e a sua execução sob a forma de Consórcio. Após apresentados os esclarecimentos e documentos pertinentes, a Comissão de Licitação entendeu que todos cumpriram integralmente os requisitos do Edital.

Fica aberto prazo recursal na forma da Lei, e automaticamente, para apresentação de contrarrazões aos recursos eventualmente apresentados, que estarão disponíveis no site da SEMOBI tão logo protocolados. Por oportuno, destaca-se novamente que os recursos não serão publicados em imprensa oficial, apenas o resultado de seus julgamentos.

Designa-se, desde já, o dia **26/11/2020, às 10:00hs**, para abertura dos Envelopes nº 02, contendo as Propostas de Preço, a realizar-se na sede da SEMOBI.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, datando e assinando este relatório juntamente com os demais membros da Comissão, sendo o resultado da análise em comento publicado em imprensa oficial em data oportuna.

Vitória, 06 de novembro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMObI - SEMObI	
DATA DA CAPTURA	06/11/2020 17:22:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMObI - SEMObI Assinado em 06/11/2020 17:13:49 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
KETRIN KELLY ALVARENGA MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMObI - SEMObI Assinado em 06/11/2020 17:22:10 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MIRIAN TRANCOSO VICENTINI MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMObI - SEMObI Assinado em 06/11/2020 17:15:07 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-017908>



Consulta via leitor de QR Code.